

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2026 – GMS 1472/2026 – UASG 459651

Processo administrativo: nº 26.135.520-5

Objeto: aquisição de equipamentos destinados ao atendimento da Editora, do Centro de Documentação Histórica (CEDHIS) e da Agência de Inovação e Tecnologia (AITEC) da UENP (Edital, item 3.1)

Critério de julgamento: menor preço por lote, modo de disputa aberto e fechado (Edital, itens 2.4 e 2.5)

Valor máximo da licitação: R\$ 47.503,54 (Edital, item 4.1)

Sessão pública: propostas até 09h00 e disputa às 09h05 de 20/10/2026 (Edital, itens 2.2 e 2.3)

Impugnante: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ nº 03.961.467/0001-96

Data das impugnações: 14 de outubro de 2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de duas impugnações ao edital, apresentadas pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, as quais, por emanarem da mesma empresa e por se complementarem, são respondidas conjuntamente.

Na **primeira impugnação**, a Impugnante sustenta, em síntese, que: (a) a especificação do quadro branco admitiria superfície em chapa de fibra com pintura comum ou UV, material que reputa inferior ao laminado melamínico de alta pressão (HPL, “fórmica”); (b) a pesquisa de preços teria sido “contaminada” por produtos tecnicamente inferiores, resultando em orçamento estimado reduzido; (c) não haveria motivação técnica nem transparência quanto à metodologia do orçamento; e (d) haveria violação aos arts. 11 e 23 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, isonomia e competitividade. Requer a retificação da especificação para exigir laminado melamínico de alta pressão ou material equivalente, nova pesquisa de preços, a suspensão do certame e a republicação do edital.

Na segunda impugnação, a empresa questiona a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica entre os documentos de habilitação, defendendo sua obrigatoriedade com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Requer, assim, a inclusão da referida exigência, a concessão de efeito suspensivo e a republicação do edital.

Passa-se à análise das questões apresentadas, considerando as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026, do Termo de Referência e dos demais elementos constantes do processo administrativo.

II – DA IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME E DA ADMISSIBILIDADE

II.1 – Da divergência quanto ao número do certame e ao objeto descrito

Verifica-se a existência de divergências na identificação do procedimento licitatório nas peças apresentadas pela impugnante. O nome do arquivo da primeira impugnação menciona o Pregão Eletrônico nº 26/2026, enquanto o cabeçalho da primeira peça e a identificação da segunda fazem referência ao Pregão Eletrônico nº 29/2026. Além disso, a primeira impugnação menciona o “item 9 – Quadro”, e a segunda utiliza a expressão “quadros escolares e mobiliários”.

Entretanto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026, objeto da presente análise, contempla oito lotes, sendo o Lote 6 destinado à aquisição de quadros brancos, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

As impugnações foram encaminhadas ao endereço eletrônico institucional da Divisão de Licitações da UENP, em 14 de outubro de 2026, e posteriormente remetidas à área responsável para manifestação.

Diante das divergências identificadas, esclarece-se que a presente análise considera exclusivamente as alegações relacionadas às disposições efetivamente previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026, sem atribuir ao instrumento convocatório características ou exigências que não constem de seus anexos.

II.2 – Da tempestividade

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.1 do edital, as impugnações poderão ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 38/2026 está prevista para 20 de outubro de 2026, às 09h05, o prazo para apresentação de impugnações encerra-se em 15 de outubro de 2026.

Conforme o registro de encaminhamento eletrônico, as impugnações foram recebidas no endereço institucional licitacao@uenp.edu.br em 14 de outubro de 2026, às 17h23, portanto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Dessa forma, quanto ao requisito temporal, verifica-se a tempestividade das manifestações apresentadas, prosseguindo-se à análise das alegações pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 38/2026, observadas as divergências de identificação anteriormente registradas.

II.3 – Do efeito suspensivo

A apresentação de impugnação ao edital não implica, por si só, a suspensão automática do procedimento licitatório, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade de suspensão ou alteração do cronograma deverá ser avaliada pela autoridade competente, considerando a procedência das alegações apresentadas e a eventual necessidade de modificação das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Caso seja identificada necessidade de alteração do edital que comprometa a formulação das propostas, deverão ser observadas as disposições do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quanto à nova divulgação e à reabertura dos prazos.

Assim, a manutenção da sessão pública prevista para 20 de outubro de 2026 dependerá

da conclusão da análise das impugnações e da decisão da autoridade competente, observadas as exigências legais aplicáveis.

III – DO MÉRITO

A) Da primeira impugnação – especificação do quadro branco e pesquisa de preços

A.1 – Do objeto efetivamente licitado

O Lote 6, constante do item 8 do Termo de Referência (Anexo 01) e do Anexo 02, tem a seguinte descrição, confirmada no edital recebido:

“Quadro branco. Dimensões aproximadas de 200 x 120 cm, superfície branca para escrita com marcador apagável, tratamento UV ou equivalente, moldura em alumínio, porta-canetas e kit de instalação inclusos.”
Quantidade: 3 (três) unidades. Valor unitário máximo: R\$ 292,28. Valor total do lote: R\$ 876,84.

As expressões “chapa de fibra de madeira com pintura comum ou UV branca brilhante”, “chapa de fibra branca resinada” e “Eucatex” aparecem na impugnação, mas não no Edital nº 38/2026 nem no Termo de Referência recebido. A descrição publicada não define o substrato como chapa de fibra nem exige “Eucatex”.

A.2 – Da inexistência de restrição à oferta de laminado melamínico

A especificação técnica estabelecida para o Lote 6 não determina a utilização de substrato ou material de fabricação específico, tampouco estabelece restrições à oferta de quadros confeccionados em laminado melamínico de alta pressão (HPL), desde que atendidos integralmente os requisitos previstos no Termo de Referência.

Ressalta-se que a definição das características do objeto considerou as necessidades institucionais da Agência de Inovação Tecnológica da UENP (AITEC), destinando-se o quadro branco à utilização em reuniões, capacitações, oficinas e atividades de planejamento, especialmente como instrumento de apoio para anotações e apresentação de informações.

Nesse contexto, a Administração estabeleceu requisitos funcionais relacionados à escrita com marcador apagável, à possibilidade de limpeza e reutilização da superfície e ao tratamento UV ou equivalente, sem restringir a competitividade mediante a exigência de determinada tecnologia ou material de fabricação.

Dessa forma, a utilização de laminado melamínico de alta pressão (HPL) constitui alternativa admissível, desde que o produto ofertado comprove o atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, não se identificando necessidade de alteração da descrição do objeto exclusivamente para inclusão dessa tecnologia.

A.3 – Da definição do objeto como atribuição da Administração

A definição das especificações técnicas do objeto constitui atribuição da Administração Pública, devendo observar as necessidades institucionais identificadas na fase de planejamento da contratação, bem como os critérios de adequação, proporcionalidade, eficiência e economicidade, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o objeto foi definido com base nas necessidades apresentadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, sendo classificado como bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar características e padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório.

Especificamente quanto ao Lote 6, a aquisição de quadros brancos destina-se ao atendimento das demandas da Agência de Inovação Tecnológica da UENP (AITEC), para utilização em reuniões, capacitações, oficinas, atividades de planejamento e formação, especialmente como instrumento de apoio para anotações e apresentação de informações. Trata-se, portanto, de equipamento destinado às atividades administrativas e institucionais da unidade, não caracterizado pela utilização contínua em ambiente escolar.

Nesse contexto, as especificações estabelecidas no Termo de Referência contemplam as características consideradas necessárias ao atendimento da finalidade pretendida, incluindo superfície branca adequada à escrita com marcador apagável, tratamento UV ou equivalente, moldura em alumínio, porta-canetas e kit de instalação.

Cumprido destacar que a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece a necessidade de definição precisa e suficiente do objeto licitado, de modo a assegurar a adequada caracterização da contratação. Assim, a Administração deve estabelecer requisitos técnicos compatíveis com a necessidade identificada, sem impor características ou materiais específicos cuja obrigatoriedade não esteja tecnicamente justificada.

Dessa forma, considerando a natureza do objeto, a finalidade de utilização e os requisitos funcionais estabelecidos, entende-se que a especificação prevista para o Lote 6 atende às necessidades institucionais identificadas, não se evidenciando a necessidade de exigir exclusivamente laminado melamínico de alta pressão (HPL), desde que os produtos ofertados atendam integralmente às condições técnicas previstas no instrumento convocatório.

A.4 – Da ausência de prova técnica

A impugnante apresenta material de fabricante e quadro comparativo, sem ensaio independente ou dados quantificados para a contratação em exame. Esses elementos não demonstram, por si sós, que a especificação do PE 38/2026 seja inadequada nem que o HPL gere menor custo total. Isso não dispensa a Administração de verificar a própria especificação, a necessidade do usuário e a comparabilidade dos produtos usados na pesquisa de preços.

A.5 – Dos mecanismos de controle da qualidade previstos no edital

O edital exige proposta final com marca e modelo e admite documentos complementares, como catálogos (item 13.23); permite solicitar catálogos na análise (item 14.4.2) e desclassificar proposta sem as especificações (item 14.2, “c”). Prevê verificação de qualidade e quantidade, rejeição e substituição em 15 dias (itens 7.5, 7.8; TR, itens 3.3 e 3.6), garantia mínima de 12 meses — 36 meses para o monitor profissional — e reparo ou substituição no prazo previsto (item 7.9; TR, itens 4.1 a 4.3). Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório contempla mecanismos de controle destinados a assegurar o atendimento às especificações técnicas estabelecidas, permitindo à Administração avaliar a

conformidade dos produtos ofertados e fornecidos, bem como adotar as providências cabíveis em caso de descumprimento das exigências contratuais.

A.6 – Da pesquisa de preços (art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite diferentes parâmetros para estimar preços de bens e serviços, isolados ou combinados. Para a Administração estadual do Paraná, aplica-se também o art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, na redação do Decreto nº 10.370/2025, que prioriza os parâmetros de painel/banco público e de contratações similares e exige mapa de formação de preços com fontes, método e resultado.

O mapa de formação de preços e os documentos que fundamentam a pesquisa encontram-se devidamente juntados ao e-Protocolo nº 26.135.520-5, às folhas 13, 74, 75 e 95 a 100. A estimativa foi elaborada com base em consultas a fornecedores e ao Painel de Preços, considerando os valores unitários de R\$ 278,60, R\$ 289,90 e R\$ 308,35, cuja média aritmética resultou no valor estimado de R\$ 292,28 por unidade.

A metodologia adotada encontra respaldo no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que disciplinam a formação do preço estimado nas contratações públicas. Ressalta-se, ainda, que o valor unitário estimado está dentro do limite de R\$ 300,00 previsto no convênio para a aquisição do equipamento, demonstrando sua compatibilidade com a disponibilidade financeira do projeto.

Quanto à compatibilidade técnica dos produtos utilizados como referência, destaca-se que a especificação estabelecida no Termo de Referência considera as necessidades funcionais da AITEC, uma vez que o quadro branco será utilizado como instrumento de apoio às reuniões, capacitações, oficinas e atividades de planejamento, especialmente para anotações e apresentação de informações. Dessa forma, não se exige material de fabricação específico, como o laminado melamínico de alta pressão (HPL), mas o atendimento às características essenciais do objeto, incluindo superfície adequada à escrita com marcador apagável, possibilidade de limpeza e reutilização e tratamento UV ou equivalente.

Assim, considerando a finalidade de utilização do equipamento, os parâmetros adotados na pesquisa de preços e a disponibilidade financeira prevista no convênio, entende-se justificada a manutenção do valor unitário estimado de R\$ 292,28, desde que confirmada a compatibilidade dos produtos pesquisados com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A.7 – Da transparência

O art. 13 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a publicidade dos atos praticados no processo licitatório, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. Em conformidade com esse princípio, o item 2.1.2 do edital prevê a possibilidade de acesso aos autos mediante solicitação.

Ressalta-se que o mapa de formação de preços e os documentos que fundamentam a pesquisa encontram-se devidamente juntados ao e-Protocolo nº 26.135.520-5, às folhas 13, 74, 75 e 95 a 100, contendo as informações utilizadas para a composição do valor estimado da contratação.

Dessa forma, verifica-se que a pesquisa de preços está documentada nos autos do

procedimento licitatório, possibilitando sua consulta e a verificação dos parâmetros utilizados pela Administração, em observância ao princípio da transparência.

A.8 – Do custo do ciclo de vida

O art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a consideração dos custos indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto, como manutenção, utilização, reposição e depreciação, desde que objetivamente mensuráveis.

No presente caso, a aquisição compreende três unidades de quadro branco destinados ao atendimento das necessidades da AITEC, para utilização em reuniões, capacitações, oficinas e atividades de planejamento, especialmente como instrumento de apoio para anotações e apresentação de informações.

Considerando a finalidade prevista, entende-se que as características estabelecidas no Termo de Referência são adequadas às necessidades institucionais, não sendo necessária a exigência exclusiva de laminado melamínico de alta pressão (HPL), desde que o produto fornecido apresente as condições de escrita, apagabilidade e reutilização exigidas.

Ressalta-se, ainda, que a impugnante não apresentou elementos quantitativos suficientes para demonstrar que a utilização obrigatória de HPL resultaria em menor custo total ao longo da vida útil do equipamento, considerando eventuais despesas de manutenção e reposição.

Dessa forma, não foram identificados, nos elementos apresentados pela impugnante, fundamentos suficientes para justificar a alteração da especificação exclusivamente em razão do custo do ciclo de vida, mantendo-se a necessidade de atendimento integral aos requisitos técnicos e de qualidade previstos no Termo de Referência.

A.9 – Da conclusão quanto à primeira impugnação

Diante do exposto, verifica-se que as especificações técnicas estabelecidas para o Lote 6 encontram-se fundamentadas nas necessidades institucionais da AITEC, observadas a natureza do objeto, sua finalidade e as condições de utilização previstas. O instrumento convocatório não estabelece exigência quanto ao substrato de fabricação, tampouco restringe a oferta de quadros confeccionados em laminado melamínico de alta pressão (HPL), desde que atendidos integralmente os requisitos técnicos e funcionais definidos no Termo de Referência.

No que se refere ao valor estimado, constata-se que a pesquisa de preços está documentada no e-Protocolo nº 26.135.520-5, às folhas 13, 74, 75 e 95 a 100, tendo sido adotada a média aritmética dos valores obtidos, resultando no preço unitário estimado de R\$ 292,28, inferior ao limite de R\$ 300,00 por unidade prevista no convênio. A manutenção da estimativa pressupõe, ainda, a compatibilidade técnica dos produtos utilizados como referência com as especificações do objeto licitado.

Assim, considerando a finalidade da contratação, os requisitos técnicos estabelecidos e os elementos que fundamentam a formação do preço estimado, conclui-se que as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram, por si só, a necessidade de alteração das especificações ou da estimativa de preços, sendo tecnicamente justificável a manutenção das condições previstas no instrumento convocatório, condicionada à confirmação da comparabilidade dos produtos pesquisados.

B) Da segunda impugnação – exigência de Atestado de Capacidade Técnica

B.1 – Do que o edital exige e do objeto licitado

O item 16.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026 estabelece os documentos necessários à habilitação dos licitantes, contemplando exigências de natureza jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, conforme disposto nas alíneas “a” a “h”, não prevendo a apresentação de atestado de capacidade técnica como condição de habilitação.

Quanto à natureza do objeto, o item 1.1 do Termo de Referência estabelece que a contratação se destina ao atendimento das necessidades institucionais da Editora, do Centro de Documentação Histórica e Informação Social (CEDHIS) e da Agência de Inovação Tecnológica da UENP (AITEC), abrangendo a aquisição dos bens especificados no instrumento convocatório.

Nesse sentido, observa-se que a contratação não se restringe ao fornecimento de “quadros escolares e mobiliários”, conforme caracterizado pela impugnante, devendo a análise das exigências de habilitação considerar a natureza dos bens efetivamente licitados, suas características técnicas e a complexidade das obrigações decorrentes do fornecimento.

Dessa forma, a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica deverá ser analisada à luz das características do objeto e das necessidades identificadas na fase de planejamento da contratação, considerando a proporcionalidade das exigências de habilitação e sua adequação à execução contratual.

B.2 – Do art. 67 da Lei nº 14.133/2021: limite, e não obrigação

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita os documentos que podem ser exigidos para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; não torna obrigatório pedir atestado em toda compra. O art. 62 exige documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, à luz do objeto e dos riscos. O art. 95 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 determina a aplicação, no que couber, dos arts. 62 a 70 da Lei. Assim, a decisão de não exigir atestado deve ser sustentada pela natureza, complexidade e risco do fornecimento, e não apenas pela invocação abstrata da competitividade.

B.3 – Da proporcionalidade: parcela de maior relevância

O art. 67, § 1º, restringe os atestados às parcelas de maior relevância ou de valor significativo; a lei considera de valor significativo as parcelas com valor individual igual ou superior a 4% do total estimado. Os valores do edital confirmam que 4% de R\$ 47.503,54 corresponde a R\$ 1.900,14, enquanto o Lote 6 soma R\$ 876,84 (cerca de 1,85%). Isso afasta o enquadramento do Lote 6 como parcela de valor significativo, mas não exclui, por si só, a hipótese independente de relevância técnica. A decisão de não exigir atestado deve considerar também a complexidade e a disponibilidade de mercado descritas no ETP, se confirmadas pela área. A Súmula 263 do TCU, formulada sob a Lei nº 8.666/1993, não deve ser usada para transformar o “ou” do art. 67 atual em exigência cumulativa; o Manual de Licitações e Contratos do TCU, seção 5.5.2, esclarece que os critérios da Lei nº 14.133/2021 são alternativos.

B.4 – Dos instrumentos de mitigação de riscos já existentes

Além dos controles de proposta, o edital exige a manutenção das condições de habilitação durante a vigência (item 17.4), proíbe subcontratação (item 20.1) e prevê sanções (item 19.1 e seguintes; TR, item 7). Esses mecanismos ajudam a fiscalizar o contrato, mas não substituem a análise de necessidade de qualificação técnica quando houver risco ou complexidade que a justifique. A cláusula do item 10.5, “c”, sobre restrições de capacidade técnica ou operativa não equivale a um atestado de experiência anterior.

B.5 – Da jurisprudência invocada

A impugnante fundamenta parte de suas alegações em referência genérica à existência de jurisprudência consolidada acerca da exigência de atestados de capacidade técnica, sem, contudo, identificar precedentes específicos que demonstrem a obrigatoriedade dessa exigência para a contratação em análise.

Cumpram-se destacar que os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem os parâmetros aplicáveis à habilitação dos licitantes, devendo as exigências de qualificação técnica observar a natureza, a complexidade e as características do objeto, bem como sua necessidade e proporcionalidade em relação à execução contratual.

No mesmo sentido, a análise das condições de habilitação deve considerar as disposições pertinentes do Decreto Estadual nº 10.086/2022, especialmente o art. 95, e os elementos técnicos constantes da fase de planejamento da contratação.

Quanto à Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), destaca-se que seu enunciado foi formulado sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, devendo sua aplicação ser contextualizada à luz do regime jurídico atualmente estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o art. 67, § 1º, da legislação vigente prevê, de forma alternativa, os critérios de maior relevância técnica ou valor significativo para a delimitação das parcelas passíveis de comprovação por meio de atestados.

Dessa forma, a referência genérica à jurisprudência não constitui fundamento suficiente para demonstrar a obrigatoriedade de exigência de atestado de capacidade técnica no presente certame. A pertinência dessa exigência deve ser aferida a partir das características efetivas do objeto e dos elementos técnicos que fundamentaram a contratação, observados os princípios da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

B.6 – Da conclusão quanto à segunda impugnação

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de atestado de capacidade técnica deve observar a natureza, a complexidade e os riscos associados ao objeto licitado, em conformidade com os critérios de necessidade e proporcionalidade estabelecidos nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

No presente certame, o item 16.1 do edital estabelece as condições de habilitação dos licitantes, sem prever a apresentação de atestado de capacidade técnica. Ressalta-se que a ausência dessa exigência deve ser avaliada considerando as características dos bens licitados e a eventual existência de parcelas de maior relevância técnica, não se restringindo à análise do percentual de 4% previsto no art. 67, § 1º, da referida Lei.

Assim, considerando a natureza dos fornecimentos e desde que os elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar confirmem a inexistência de particularidades que demandem comprovação específica de experiência anterior, entende-se tecnicamente justificável a manutenção das condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, sem a inclusão de exigência genérica de atestado de capacidade técnica.

IV – Da conclusão e do encaminhamento

Diante das análises apresentadas, verifica-se que as alegações constantes das impugnações não demonstram, por si sós, a necessidade de alteração das especificações técnicas do Lote 6 ou de inclusão de exigência genérica de atestado de capacidade técnica no Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026.

A manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório encontra respaldo na adequação das especificações às necessidades institucionais e na proporcionalidade das exigências de habilitação, observada a confirmação dos elementos técnicos constantes da fase de planejamento da contratação. Quanto ao valor estimado, ressalta-se que a pesquisa de preços está documentada nos autos, permanecendo sua manutenção condicionada à verificação da compatibilidade dos produtos utilizados como referência com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Dessa forma, encaminham-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão quanto às impugnações apresentadas, com posterior divulgação da resposta, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Jacarezinho/PR, 19 de outubro de 2026.

Marcos Rogério Correia da Silva

Coordenador Administrativo de Projetos e Programas de Extensão (PROEC) – Gestor do contrato

Yara Cristina da Silva

Assessora Técnica de Administração Patrimonial – Fiscal do contrato

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA REQUISITANTE

Em atenção à impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026, a área técnica requisitante esclarece que o quadro branco previsto no Lote 6 destina-se ao atendimento das necessidades da Agência de Inovação Tecnológica da UENP (AITEC), para utilização em reuniões, capacitações, oficinas e atividades de planejamento e formação.

Ressalta-se que o equipamento não se destina ao uso escolar contínuo, mas ao apoio às atividades administrativas e institucionais da unidade, especialmente para anotações, organização de ideias e apresentação de informações durante reuniões e atividades coletivas.

Quanto às características técnicas, considera-se necessário que o quadro apresente superfície branca adequada à escrita com marcador apagável, permitindo a limpeza e a reutilização, além de dimensões aproximadas de 200 x 120 cm, tratamento UV ou equivalente, moldura em alumínio, porta-canetas e kit de instalação, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A conformidade do produto será verificada no recebimento, mediante conferência das dimensões, dos componentes e das condições da superfície, incluindo sua adequação à escrita e ao apagamento com materiais apropriados. Os produtos que não atenderem às especificações estabelecidas estarão sujeitos à rejeição e à substituição, observadas as condições previstas no instrumento convocatório.

Em relação à pesquisa de preços, registra-se que a estimativa foi elaborada mediante consultas a fornecedores e ao Painel de Preços, conforme documentação constante do e-Protocolo nº 26.135.520-5, às folhas 13, 74, 75 e 95 a 100. Foram considerados os valores unitários de R\$ 278,60, R\$ 289,90 e R\$ 308,35, cuja média aritmética resultou no valor estimado de R\$ 292,28 por unidade.

Diante do exposto, considerando a finalidade de utilização do equipamento e os requisitos técnicos estabelecidos, esta área requisitante manifesta-se favoravelmente à manutenção das especificações previstas para o Lote 6, por entender que são compatíveis com as necessidades institucionais identificadas, não sendo tecnicamente indispensável a exigência exclusiva de laminado melamínico de alta pressão (HPL).

Quanto ao valor unitário estimado, sua manutenção fica condicionada à confirmação da compatibilidade técnica dos produtos utilizados como referência na pesquisa de preços, sem prejuízo da análise da regularidade do procedimento pelas unidades competentes.

Marcos Rogério Correia da Silva

Coordenador Administrativo de Projetos e Programas de Extensão (PROEC) – Gestor do contrato

Yara Cristina da Silva

Assessora Técnica de Administração Patrimonial – Fiscal do contrato